



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de outubro de 2025.

MENSAGEM Nº. 081/2025

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 128/2025**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR VINICIUS LINO NASCIMENTO**, constante do caderno processual administrativo nº. 26.697/2025.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise técnica e administrativa, pelo Coordenador do Cadastro Imobiliário e a Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM** que, por sua vez, manifestaram pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o veto total à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 26697/2025

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG

Assunto: Análise de constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2025 – DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE CADASTRO TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA INFORMANDO ERRO NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE LOCALIAÇÃO DA VIA PÚBLICA A SER DENOMINADA - PREJUDICIALIDADE AO INTERESSE PÚBLICO – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELO VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2025, NA FORMA DO ART. 62, § 1º, DA LOM, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que confere a denominação de “Rua Guarapari” a via pública localizada no bairro Jardim Boa Vista, neste Município.

A proposição, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Vinícius Lino, foi aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 2464/2025, disponível para acesso no endereço (www.cmg.es.gov.br), com redação

[Handwritten signature]

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

final decorrente da compilação entre sua versão originária e a Emenda Modificativa nº 1/2025.

No Poder Executivo a matéria é tratada no processo administrativo nº 26697/2025, que possui até o momento 09 (nove) folhas, dentre as quais o Ofício nº 142/2025/SL/CMG, pelo qual a Câmara de Vereadores comunica ao Prefeito a aprovação da proposta legislativa em referência (fl. 02), a cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2025 (fl. 03/05), o Memorando nº 913/2025, pelo qual a Procuradoria do Município solicita ao Cadastro Imobiliário Municipal manifestação sobre o assunto (fls. 07), e a manifestação técnica da Coordenação de Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda sobre a proposição (fl. 08 e 09/10).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre denominação de via pública localizada neste Município, o Projeto de Lei nº 128/2025 inegavelmente trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No âmbito dos Poderes municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo ambos legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre a matéria, conforme se depreende dos artigos 46, XII, e 88, XX, da Lei Orgânica de Guarapari.

Por essas razões, tanto o conteúdo como a autoria da Lei Municipal nº 128/2025 não representam vício de inconstitucionalidade a recomendar sua impugnação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão competente para o julgamento de eventual de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da pretensa norma, já se pacificou em sua jurisprudência o entendimento acerca da constitucionalidade de leis da espécie:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA NOME DE LOGRADOURO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A lei municipal que altera denominação de logradouro não se reveste de vício de iniciativa, porquanto em nada trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco promove alterações do regime jurídico de servidores públicos.

2. O E. STF firmou, no tema 1.070 (competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações), a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. 3. O E. STF já se manifestou no sentido de que a ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro: 4. Ação julgada improcedência. (TJES – ADI : 5011639-62.2022.8.08.0000 – Julg. 07/12/2023 - Rel. Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.692/2022. VILA VELHA. DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. Ausência de VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVA. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A matéria tratada na norma impugnada diz respeito à denominação de logradouro público, matéria que não está inserida no rol de reserva de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 63 parágrafo único da Constituição Federal), podendo-se concluir que se trata de matéria de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inclusive, este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em sede de repercussão geral (Tema nº 1.070): “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

2. Não há afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a lei não modifica a estrutura dos órgãos administrativos ou confere novas atribuições. A divulgação da nova denominação do logradouro não ofende a separação dos poderes, pois não se trata de intervir em ato de gestão do Município e sim dar publicidade à norma através de simples providências de registro.

3. Não se verifica a alegada violação ao art. 17 da Constituição Estadual já que a lei impugnada, em seu art. 3º, ressaltou que as despesas decorrentes da aplicação da Lei observarão a dotação orçamentária.

4. A Suprema Corte já se manifestou no sentido de que eventual ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro.

5. As alegadas violações a dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Vila Velha não servem como parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade, eis que referidas leis não constituem manifestação do Poder Constituinte, na esteira do reiterado entendimento do STF.

6. Ação julgada improcedente. (TJES – ADI 5011627-48.2022.8.08.0000 – Julg. 26/06/2023 – Rel. Des. Rachel Durao Correia Lima).

Assim sendo, a conclusão é de que a minuta de Projeto de Lei em referência está adequada ao ordenamento constitucional brasileiro, no que diz respeito aos aspectos abordados até aqui.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Contudo, além da questão da constitucionalidade, nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 66, § 2º, da Constituição Estadual, e do artigo 67, § 1º, da LOM, cabe no caso uma avaliação de governo sobre o interesse público na edição de lei municipal com o conteúdo do PL 128/2025.

Acerca disso, importante registrar que ao se manifestar tecnicamente sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 128, a Coordenação de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, tanto em email colacionado na folha 08, quanto no Memorando nº 107/2025, que consta na folha 09, informa que há erro em coordenada geográfica indicada no artigo 1º da proposição para localização da via pública que se pretende denominar. Vale a transcrição:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA
SETOR DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL



Guarapari/ES, 14 de outubro de 2025.

MEMORANDO nº. 107/2025

De: COORDENAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Manifestação sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025

Em atendimento ao Memorando PGM nº 913/2025, que encaminha o Ofício nº 142/2025 solicitando manifestação técnica acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025, informamos o seguinte:

Constatou-se que no Art. 1º contém a indicação das coordenadas geográficas da via proposta para denominação — atualmente não nominada — localizada no bairro Jardim Boa Vista, nos termos transcritos no autógrafo.

Verificou-se erro na composição das coordenadas: a coordenada X indicada como 3457937.

Informamos que as coordenadas corretas para a via, entre as quadras 17 e 20 do loteamento Jardim Boa Vista, são:

- Ponto 1: X 345863, Y 7716816
- Ponto 2: X 345937, Y 7716763.

ANTONIO MANOEL SILVA MIRANDA
Coordenador

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nestes termos, a edição da pretensa lei municipal, com a coordenada geográfica de localização equivocada, além de não permitir a satisfação do objetivo real do legislador pode implicar em prejuízo para a população, haja vista que, por efeito colateral, a norma pretendida pode conferir denominação a ambiente diverso, causando dissabores e prejuízos para aqueles que eventualmente ocupem tal espaço para moradia, exercício profissional ou lazer, conforme o caso.

Importante dizer que não há nos autos elementos que atestem ser o equívoco de coordenada geográfica um mero erro material, especialmente porque o texto do artigo 1º da proposição, onde ocorre o incidente, foi estabelecido por Emenda Modificativa do Vereador autor no curso do Processo Legislativo Eletrônico nº 2462/2025, e a redação final do Autógrafo corresponde exatamente ao texto desejado pela alteração.

Por essas razões, a nosso ver, a edição de norma local a partir do Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025 contraria o interesse público relacionado com o caso e, portanto, enseja o Veto do Poder Executivo à proposição.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo Veto do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025, por contrariedade ao interesse público relacionado.

No mais, em observância aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da motivação e da transparência, recomendamos que eventual Veto do Chefe do Poder Executivo à matéria seja encaminhado à Câmara de Vereadores acompanhado de cópia do Memorando nº 107/2025, da Coordenação de Cadastro Imobiliário, constante na folha 09/10.

Sem outras considerações.

Guarapari/ES, 20 de outubro de 2025.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFA
SETOR DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL



Guarapari/ES, 14 de outubro de 2025.

MEMORANDO nº. 107/2025

De: COORDENAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Manifestação sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025

Em atendimento ao **Memorando PGM nº 913/2025**, que encaminha o **Ofício nº 142/2025** solicitando manifestação técnica acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2025, informamos o seguinte:

Constatou-se que no Art. 1º contém a indicação das coordenadas geográficas da via proposta para denominação — atualmente não nominada — localizada no bairro Jardim Boa Vista, nos termos transcritos no autógrafo.

Verificou-se erro na composição das coordenadas: a coordenada X indicada como **3457937**.

Informamos que as coordenadas corretas para a via, entre as quadras 17 e 20 do loteamento Jardim Boa Vista, são:

- Ponto 1: X 345863, Y 7716816
- Ponto 2: X **345937**, Y 7716763.

ANTONIO MANOEL SILVA MIRANDA
Coordenador





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de outubro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 152/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 081/2025**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 128/2025**, de autoria do Ilustre **VEREADOR VINICIUS LINO NASCIMENTO**, originário do caderno processual nº. 26.697/2025.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

